

**JULGAMENTO DE RECURSO E HABILITAÇÃO****EDITAL Nº 1967/2011 – PREGÃO PRESENCIAL 147/2011**

A Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA-CIEE, quando da análise da documentação apresentada pela Empresa detentora da proposta de menor taxa de administração, cujo lance foi ofertado pela Empresa PERFIL RH LTDA, manifestou intenção de recurso, referente as exigências de habilitação. Da mesma forma a Empresa INSTITUTO NACIONAL AMÉRICA, também manifestou intenção de recurso, acerca das questões de habilitação, entretanto deixou de interpor recurso devidamente fundamentado dentro do prazo legal.

1 DOS FATOS:

1.1 Após a fase final de lances, obteve-se como a menor taxa de administração sobre a bolsa estágio a ser pago ao estagiário, o índice de 1,44% (Hum vírgula quarenta e quatro) por cento, ofertada pela Empresa PERFIL RH LTDA. Ato contínuo, passou-se a análise da documentação de habilitação, conforme determina a Lei, ocasião em que as Empresas CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA e INSTITUTO NACIONAL AMERICA manifestaram intenção de recurso, sendo a sessão suspensa para análise, abrindo-se o prazo recursal.

1.2 Cientificada da abertura do prazo de três (03) dias para apresentação de razões de recurso, conforme registrado em Ata, de acordo com o que preceitua o art. 4º Inc. XVII da Lei 10.520/2002, tempestivamente a Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, apresentou suas razões de recurso (fls. 150 à 158), sob várias alegações, as quais passamos a sintetizar:

- Segundo a Recorrente, evidenciou que a Empresa PERFIL, deixou de apresentar o documento solicitado no **item 7.1.4 “b”**-Atestado de capacidade técnica operacional, fornecido por pessoa jurídica, registrado no Conselho Regional de Administração;

- Também refere-se ao fato da Empresa PERFIL ter apresentado a declaração exigida no item 7.1.1 (declaração que não emprega menor) fora do modelo previsto no Edital de Licitação.

- E por fim, requer a anulação do Certame, abertura de um novo Pregão e aplicação da penalidade prevista no item 12.1 “a” do Edital.



2 – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:

2.1 A Empresa PERFIL, dentre várias alegações em suas contrarrazões de recurso, acostadas às fls. 160 e 161 dos autos afirma que não deixou de fornecer nenhum documento exigido pelo Edital, declarando que apresentou o Atestado de Capacidade Técnico-operacional de forma distinta e objetiva, uma vez que o documento foi assinado e carimbado pelo representante devidamente habilitado no CRA;

2.2 Afirma ainda, que a declaração que não emprega menor cumpre plenamente o item 7.1.1 do Pregão, afirmando que o significado de modelo é meramente o que serve de tipo para ser imitado não necessariamente ser transcrito do igual ao exposto.

2.3 E por fim, pede a desconsideração do recurso interposto pela Empresa CIEE.

3 - DAS CONSIDERAÇÕES DESTE PREGOEIRO:

3.1 Preliminarmente, consignamos que compete ao Administrador Público a fiel observância ao Princípio da Legalidade. Acrescente-se, ainda, que por força de sua atuação, devem ser observados rigorosamente, os princípios que norteiam as decisões e procedimentos adotados na condução da Licitação, a saber: princípio da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme reza o Art. 3º da Lei 8.666/93, princípios estes observados pelo Pregoeiro na condução do Edital nº 1967/2011 – Pregão Presencial nº 147/2011.

3.2 Em análise as razões de recurso, contrarrazões e sobretudo a documentação apresentada pela empresa PERFIL RH LTDA, este Pregoeiro, entende como **improcedentes** as alegações da Empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA, no tocante a **declaração de que não emprega menor** firmada pela Empresa PERFIL RH LTDA, eis que o teor da referida declaração preenche plenamente ao exigido no Edital, embora não seja fiel ao modelo disponibilizado pela Administração, pois o modelo propriamente dito é apenas um exemplo que pode ou não ser seguido, imitado ou reproduzido pelo Licitante.

3.3 Com referência a solicitação de **anulação do pregão ora em questão** requerida pela Empresa CIEE, entende-se como totalmente descabida tal solicitação, uma vez que o Edital não apresenta nenhum vício de origem pertinente e suficiente para justificar sua anulação.



3.4 De outra forma, com relação ao **Atestado de Capacidade Técnico Operacional**, exigido através do item 7.1.4 “b” do Instrumento Convocatório, apresentado pela empresa PERFIL, entendo que **ASSISTE** razão à Empresa **CIEE**, eis que o documento apresentado (fls. 135), não possui nenhum registro junto ao Conselho Regional de Administração-CRA, razão pela qual, torna-se **INABILITADA**, pois a Empresa Recorrida não deu integral cumprimento as exigências do Edital quanto a qualificação técnica. Para a obtenção da habilitação, as licitantes, consoante exigência do art. 30, II da Lei 8.666/93, devem comprovar sua aptidão de desempenho com o objeto licitado. Esta comprovação no presente caso, frente exigência do Edital, se faz através de Atestados de Capacidade Técnica passados por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devendo estar **VALIDAMENTE** registrados no Conselho Profissional Competente, na presente hipótese, junto ao Conselho Regional de Administração (CRA) para produzir sua eficácia e regulares efeitos.

3.5 Prosseguindo a análise da peça recursal, **improcedente** é a solicitação da Empresa Recorrente, ao cogitar a aplicação da **penalidade prevista no item 12.1 “a”** do Edital à Empresa PERFIL, eis que a mesma embora declarada inabilitada neste momento, apresentou o documento que julgou como válido.

4- DA DECISÃO:

4.1 **DIANTE DO EXPOSTO**, é que este Pregoeiro, decidiu **CONCEDER PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** interposto pela Empresa **CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA** para declarar **INABILITADA** a Empresa **PERFIL RH LTDA**, face ao não cumprimento do item 7.1.4 “b” do Instrumento Convocatório (Atestado de capacidade Técnica registrado junto ao CRA), devendo ser prosseguido o Certame com a abertura da documentação da Empresa **INSTITUTO NACIONAL AMERICA**, a qual encontra-se classificada em segundo lugar.

4.2 Fica designado **o dia 27 (vinte e sete) de maio/2011 (sexta-feira), às 10 horas, junto ao Setor de Licitações** para prosseguimento do Certame ora em questão, com a abertura do envelope nº 02 (documentação) da Empresa **INSTITUTO NACIONAL AMÉRICA**, ficando desde já notificadas às Empresas Licitantes, para se fazerem presentes, se assim o desejarem.

S.M.J. É a decisão.

Caçapava do Sul, 24 de Maio de 2011.

ELENILTON ILHA FLORES,
Pregoeiro.